



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

RECONSIDERAÇÃO DA ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO
ITEM 08

PREGÃO ELETRÔNICO N° 130/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.1601.16729-00/2016/SEDUC

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de material didático, pedagógico e esportivo, adquiridos a pedido, para atender a Secretaria de Estado da Educação, no período de 12 meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. COM OS ITENS ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) EXCLUSIVOS PARA ME/EPP e Equiparados na forma da LC 123/2006.

RECORRENTE: R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP, CNPJ 68.352.350/0001-50

RECORRIDA: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:

1. A licitante R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP, CNPJ 68.352.350/0001-50, interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo para 08, do Pregão Eletrônico nº 130/2017, sob os seguintes argumentos:

1.1. DOS FATOS:

1.1.1. A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

Item 08

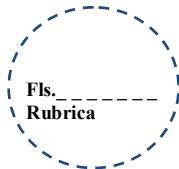
"Manifestamos intenção de recurso tendo em vista que a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, cotou produto em divergência com o solicitado no edital, pois não existe bola de vôlei da marca Mikasa com a quantidade de 16 gomos, que é o solicitado no edital, podendo comprovar no recurso!"

1.1.2. Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, não apresentou suas razões de recurso, no entanto passamos a julgar sua motivação.

1.1.3. No dia 29/11/2017, deu-se, na sessão on line do Pregão em epígrafe, quando foi ACEITA e HABILITADA a proposta da licitante STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME (para o item 08);

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. DO ITEM 08:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

No dia 26/01/2017, analisamos a intenção de recurso para o item 08 como IMPROCEDENTE, com consequente decisão da autoridade superior, mantendo a decisão desta Pregoeira.

Posteriormente à Decisão, observamos - em pesquisa na internet (fls. 1468/1472) - que a especificação da bola MIKASA no modelo ofertado VSO 2000, não informava que possuía 16 gomos e nem se era confeccionada em microfibra; e ainda que, este modelo ofertado pela licitante STAR (proposta fls. 1215), ao valor de R\$ 211,88, possuía valores que variavam de R\$ 74,90 à 83,90, valores estes que causaram estranheza pela disparidade com o preço ofertado pelo licitante.

Considerando que a STAR - para o item 08 - foi empresa remanescente e que não houve análise técnica, por parte da SEDUC, do produto ofertado no momento da aceitação da proposta.

Diante da dúvida e visando balizar a nossa adjudicação do item, os autos foram encaminhados à SEDUC para verificar se a bola ofertada no item 08 MIKASA/ VSO 2000 pela Recorrida, atende, em sua totalidade, a especificação demandada.

A SEDUC (fls. 1480) informou que o produto ofertado para o item 08 - MIKASA/VSO 2000 não é condizente com a especificação demandada no Termo de Referência. O produto ofertado pela licitante STAR difere, especificamente, nas questões de acabamento (MATRIZADA/ COSTURADA) e material de confecção (MICROFIBRA/ COURO SINTÉTICO).

3. DECISÃO:

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, manifesto-me no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a intenção de recurso impetrada pela licitante R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Como consequência desta decisão registro que o Pregão Eletrônico nº 130/2017 deve retornar à fase de aceitação de proposta para o item 08.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira Ômega/SUPEL/RO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquhar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.1601.16729-00/2016/SEDUC

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de material didático, pedagógico e esportivo, adquiridos a pedido, para atender a Secretaria de Estado da Educação, no período de 12 meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. COM OS ITENS ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) EXCLUSIVOS PARA ME/EPP e Equiparados na forma da LC 123/2006.

Recorrente: T F LIMA PLAY 2 SPORTS - ME (CNPJ: 14.103.697/0001-30)

Recorrida: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME (CNPJ: 05.252.941/0001-36)

T F LIMA PLAY 2 SPORTS - ME, participando do Pregão Eletrônico nº 130/2017/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 08, na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"A empresa STAR COMERCIO, apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, e observamos que os três atestados estão em desacordo com o que o EDITAL , por não possuir menção dos produtos hora fornecidos, bem como ausência de informações como especificação do produto, quantidade e também quantidade abaixo do compatível com a licitação. Outro ponto é que a empresa não apesenta o CNAE para fornecimento de material esportivo."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquhar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

licitante **T F LIMA PLAY 2 SPORTS - ME**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"1o) O atestado fornecido pelas Secretaria de educação de rondonia (SEMED), não possui firma reconhecida em cartório por parte do emitente do atestado, indo em desacordo com o sub item a1.1 do Edital, além disso não possui nenhuma menção de bola de vôlei e de nenhuma outro tipo de bola de qualquer modalidade que seja em seu atestado de capacidade técnica, contrariando o item a.2 do Edital.

2o) O atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa L Calixto da Silma - Me, não possui também nenhum tipo de menção de bola esportiva em seu atestado, sendo incompatível com objeto da licitação e indo contra o item a.2 do edital, além das quantidades dos itens estarem bem abaixo do solicitado pela contratada, indo contra o sub item a.3 do Edital.

3o) O atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria de Educação do Acre, não menciona qual objeto hora fornecido, nem a quantidade, nem os prazos, sendo portanto sem fonte de informação alguma para provar que a empresa já forneceu algum tipo de bola para a contratada, além de não possuir firma reconhecida em cartório do responsável que assinou o atestado, indo contra os itens a.1, a.2 e a.3 do Edital."

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

"1 - Quanto ao atestado da SEMED, trata-se de órgão publico e por isso não existe a necessidade de firma reconhecida em cartório de quem assina, apenas do numero da matricula e dados do servidos publico, conforme preceitua o edital e a O.T. nº 002/2017/SUPEL.

2 – Quanto ao atestado da empresa L calixto, ele realmente não menciona bolas, mas apresentamos vários outros atestados que mencionam bolas, pra ser exatos apresentamos o fornecimento de 3970 bolas somando em todos os 9 atestados apresentados. Salientamos ainda que temos copia das notas fiscais de todos os atestados apresentados.

3 – Quanto ao atestado do acre não mencionar quantitativos, por isso anexamos copia do contrato, e temos também copia das notas fiscais caso necessário, mas saliento, que sem o atestado do acre foram apresentados atestados com 3.970 bolas somadas."

5. DA ANÁLISE:

NÃO assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

No dia 29/11/2017, deu-se, na sessão on line do Pregão em epígrafe, com posterior ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da proposta da Recorrida para o item 08.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquhar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Quanto a apresentação de Atestado, o Edital exige:

"10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o Anexo IV deste Edital, conforme indicado abaixo:

a.1) as exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme a Orientação Técnica (O.T.) nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017:

a.1.1) o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente – art. 6º da O.T. nº 001/2017/SUPEL alterado pela O.T. nº 002/2017/SUPEL;

a.1.2) entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante já forneceu:

ITEM	COMPATIBILIDADE EM CARACTERÍSTICAS	COMPATIBILIDADE EM QUANTIDADE
08 Bola oficial de vôlei	ARTIGO ESPORTIVO	466 unidades

[...]"

A Recorrida, na fase de habilitação, apresentou 9 (nove) Atestados de Capacidade Técnica, dos quais 3 (três) comprovam a entrega de artigos esportivos. O atestado emitido pela empresa Esfera Comercio e Representações (fls. 962), comprovou que a Recorrida forneceu bolas, bambolê, jogo de xadrez e rede de volei, no quantitativo total de 5.775 unidades. Assim, confirmando a compatibilidade em características e quantidades conforme exigência do Edital. Registro que o Atestado apresentado está de acordo com as exigências do Edital, inclusive com firma reconhecida.

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos, não somente o Atestado de Capacidade Técnica, a demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquhar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Enfim, pela reanálise da habilitação da Recorrida e da Planilha de Custo apresentada, tem-se que deve ser mantida a habilitação da mesma neste certame.

6. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante **T F LIMA PLAY 2 SPORTS - ME**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
mat. 300131839



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.1601.16729-00/2016/SEDUC

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de material didático, pedagógico e esportivo, adquiridos a pedido, para atender a Secretaria de Estado da Educação, no período de 12 meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. COM OS ITENS ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) EXCLUSIVOS PARA ME/EPP e Equiparados na forma da LC 123/2006.

RECORRENTE: R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP, CNPJ 68.352.350/0001-50

RECORRIDAS: T F LIMA PLAY 2 SPORTS - ME, STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME e FRATELLI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:

1. A licitante R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP, CNPJ 68.352.350/0001-50, interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo para os itens 01, 02, 03, 04, 08 e 32, do Pregão Eletrônico nº 130/2017, sob os seguintes argumentos:

1.1. DOS FATOS:

1.1.1. A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

Item 01

"Manifestamos intenção de recurso, pois a marca PLAYPRO não é aprovada da Confederação Brasileira de Futsal! Podendo comprovar em recurso!"

Item 02

"Manifestamos intenção de recurso, pois a marca PLAYPRO não é aprovada da FIFA! Podendo comprovar em recurso!"

Item 03

"Manifestamos intenção de recurso, pois a marca PLAYPRO não é aprovada da IHF! Podendo comprovar em recurso!"

Item 04

"Manifestamos intenção de recurso, pois a marca TOPPER E PLAYPRO não é aprovada da IHF! Podendo comprovar em recurso!"

Item 08



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

"Manifestamos intenção de recurso tendo em vista que a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, cotoou produto em divergência com o solicitado no edital, pois não existe bola de vôlei da marca Mikasa com a quantidade de 16 gomos, que é o solicitado no edital, podendo comprovar no recurso!"

Item 32

"Manifestamos para inabilitar a vencedora, que não apresentou atestado compatível com o item."

1.1.2. Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, não apresentou suas razões de recurso, no entanto passamos a julgar sua motivação.

1.1.3. No dia 29/11/2017, deu-se, na sessão on line do Pregão em epígrafe, quando foi ACEITA e HABILITADA a proposta das licitantes:

- a) T F LIMA PLAY 2 SPORTS - ME (para os itens 01, 02, 03 e 04);
- b) STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME (para o item 08);
- c) FRATELLI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (para o item 32);

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. DOS ITENS 01, 02, 03 E 04:

Para os itens 01, 02, 03 e 04, a recorrente alega que a marca PLAYPRO, ofertada e aceita no PE 130/2017, NÃO é aprovada pela Confederação Brasileira da categoria de cada item.

As propostas apresentadas ao PE 130/2017, foram devidamente analisadas por técnicos da SEDUC fls. 881/892, onde houve a verificação das especificações dos produtos ofertados, bem como das documentações/ certificados exigidos. Para os itens 01, 02, 03 e 04, a proposta da Empresa TF LIMA foi aceita e habilitada, tendo em vista que atendeu todas as exigências do Edital.

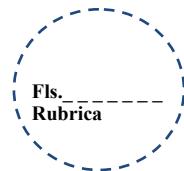
A empresa recorrida apresentou sua contrarrazão através do email desta equipe, conforme fls. 1401/1456, apresentando, além dos certificados já encaminhados com a proposta, documentos da Confederação Brasileira de Desporto Universitário, onde certifica a aprovação das bolas ofertadas.

2.2. DO ITEM 08:

Para o item 08, a recorrente alega que a Recorrida (STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME) cotoou produto em divergência com o solicitado no edital, pois não existe bola de vôlei da marca Mikasa com a quantidade de 16 gomos.

Não foram apresentadas razões e contrarrazões.

Na proposta de preços, a Recorrida ofertou bola da marca MIKSA, modelo SVO 2000, de acordo com as características do Edital.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

2.3. DO ITEM 32:

Para o item 32, a recorrente alega que a Recorrida (FRATELLI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI) não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o item.

Quanto a apresentação de Atestado, o Edital exige:

10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o Anexo IV deste Edital, conforme indicado abaixo:

a.1) as exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme a Orientação Técnica (O.T.) nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017:

a.1.1) o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente – art. 6º da O.T. nº 001/2017/SUPEL alterado pela O.T. nº 002/2017/SUPEL;

*a.1.2) entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante já forneceu:
[...]*

32 TAPETE DE COMPETIÇÃO GR	ARTIGO ESPORTIVO	1 Unidades
-----------------------------------	-------------------------	-------------------

Para o item 32 - TAPETE DE COMPETIÇÃO, a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - Campus Pelota, atestando que a Recorrida forneceu o produto TATAME DE EVA (fls. 1011), sendo, comprovado através da Nota Fiscal 0097 (fls. 1017) o quantitativo de 40 unidades de Tatame. Assim, comprovando a compatibilidade em características e quantidades conforme exigência do Edital.

3. DA ANÁLISE:

Considerando a intenção de recurso da empresa em tela TEMPESTIVO, foi o mesmo aceito quando de sua propositura, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, NEGO PROVIMENTO a tal manifestação, até porque a empresa R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP, não juntou o seu Recurso no prazo previsto em lei, assim, além dos fundamentos acima, a não apresentação do Recurso pela licitante vem para corroborar que o que aduziu em sede de intenção recursal é uma manifestação de falta de razoabilidade, pois não há verossimilhança alguma entre o que alegou e a realidade dos fatos.



RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

4. DECISÃO:

Com base na Lex Legum e nos instrumentos infraconstitucionais, especialmente na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, posicionei-me no sentido de DENEGAR a intenção supraexposta, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira Ômega/SUPEL/RO



RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 019/2018/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1601.16729-00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de material didático, pedagógico e esportivo, adquiridos a pedido, para atender a Secretaria de Estado da Educação, no período de 12 meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **T F LIMA PLAY 2 SPORTS – ME** (fl. 1.397) e intenção de recurso administrativo da empresa **R.C.M RAMOS LOMBARDI – EPP** (fls. 1.387, 1.389, 1.391, 1.393, 1.395), com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art.26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer dos recursos interpostos.

3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico nº 130/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO.

4. Foram apresentadas as contrarrazões pelas empresas **T F LIMA PLAY 2 SPORTS – ME** (fls. 1.404/1.419) e **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS** (fl. 1.398).

2. ADMISSIBILIDADE

5. A Recorrente interpôs recurso administrativo e as respectivas razões, através do Sistema *Comprasnet*, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

6. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DOS RECURSOS INTERPOSTOS

3.1 T F LIMA PLAY 2 SPORTS – ME



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

7. A recorrente contesta a habilitação da empresa STAR COMÉRCIO, afirmando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não possuem menção aos produtos fornecidos, havendo ausência de informações como especificação do produto e quantidade fornecida.

8. Aduz ainda que a quantidade fornecida é inferior ao licitado, além de não ter fornecido o CNAE para fornecimento de material esportivo.

9. Pede pela inabilitação da recorrida.

3.2. INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA R. C. M RAMOS LOMBARDI – EPP

10. A licitante manifestou intenção de recurso contra a aceitação dos produtos ofertados pela empresa T F LIMA PLAY 2 SPORTS – ME para os itens 01, 02, 03, 04; empresa STAR COMÉRCIO para o item 08; e empresa FRATELLI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS para 32.

11. Afirma que os produtos ofertados pela T F LIMA para os itens 01 à 04 não possuem as certificações exigidas pelo Termo de Referência. Já para o item 08, a empresa STAR COMÉRCIO ofertou item que não atende ao descriptivo do Edital. Por fim, alega que a FRATELLI COMÉRCIO não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o item 32.

11. Necessário ressaltar que a recorrente não juntou suas razões recursais no prazo estipulado.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS

12. Informa a recorrida que os atestados de capacidade técnica fornecidos mencionam o fornecimento de materiais compatíveis e pertinentes com o objeto licitado.

13. Salienta ainda que os atestados que não mencionam o quantitativo estão acompanhados de cópia do contrato e notas fiscais, elucidando a ausência de informação dos atestados.

14. Dessa forma, pede pelo indeferimento do recurso.

4.2. T F LIMA PLAY 2 SPORTS – ME



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

15. A empresa apresentou contrarrazões contra a intenção de recurso da empresa T F LIMA PLAY, tendo remetido sua peça recursal por meio do endereço eletrônico da Equipe de Licitação.

16. Alega que apresentou toda a documentação necessária para comprovar que seus produtos atendem ao solicitado pela Administração, possuindo certificação em órgãos nacionais, não podendo a decisão da Equipe ser pautada no formalismo excessivo.

17. Pugna pelo indeferimento do recurso.

5. DECISÃO DA ÔMEGA

18. Examinados os pontos arguidos na peça recursal, a Comissão opina pelo conhecimento apenas do recurso, não conhecendo a intenção de recurso pela ausência de apresentação das razões recursais, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante **T F LIMA PLAY 2 SPORTS – ME**, e **DENEGAR** a intenção de recurso da empresa **R.C.M RAMOS LOMBARDI – EPP**.

6. DO PARECER

19. Constatado o preenchimento dos pressupostos recursais, passamos a analisar o mérito do recurso.

20. Protesta a recorrente contesta a habilitação da empresa STAR COMÉRCIO, afirmando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela não possuem menção aos produtos fornecidos, havendo ausência de informações como especificação do produto e quantidade fornecida. Aduz ainda que a quantidade fornecida é inferior ao licitado, além de não ter fornecido o CNAE para fornecimento de material esportivo.

21. Ao se analisar a documentação apresentada pela recorrida, nota-se que foram enviados 8 (oito) atestados de capacidade técnica (fls. 955/963), sendo que dois deles são compatíveis com o objeto da licitação (fls. 962/963), perfazendo quantitativo suficiente para garantir o fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

22. Necessário ressaltar que o Instrumento Convocatório tratou da qualificação técnica no item 10.8.1:

10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o Anexo IV deste Edital (...)

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

23. A redação do item estipula a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica quem comprove o desempenho de fornecimento de produtos compatíveis e pertinentes com o objeto licitado. Tal exigência se coaduna com a disposição da Lei 8.666/93. Percebe-se que não se exige a comprovação de objeto **IDÊNTICO**, pois tal medida restringiria a competitividade do certame, recalcitrando de forma insanável os princípios que orientam o procedimento licitatório.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

24. Consequentemente, não existe a necessidade de apresentação de atestado de fornecimento de material idêntico ao objeto da licitação, mas sim pertinente e compatível. Importante destacar que o TCU o Tribunal de Contas da União já exarou uma súmula sobre o tema, assim delimitando:

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

25. Uma vez mais, o vocábulo utilizado é semelhante, portanto, não há qualquer incongruência no atestado apresentado pela recorrida de fls. 962/963, de forma que comprovou possuir experiência no fornecimento de materiais de finalidade didático, pedagógico e esportivo. Para completar a linha de raciocínio, juntamos o seguinte julgado:

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO.

O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação.

(TRF-2 - REOMS: 24729 99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto, Data de Julgamento: 15/03/2006, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data:23/03/2006 - Página:101).



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

26. Já no que tange à suposta falta de apresentação de CNAE de fornecimento de material esportivo, não há que se falar em inabilitação da recorrida pela ausência ade apresentação de Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Sobre o assunto o TCU já manifestou o seguinte entendimento no informativo nº 062/2011 e no Acórdão 1203/2011:

Pregão para contratação de serviços de transporte: 2 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal
Ainda na representação que trouxe ao conhecimento do Tribunal possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – (Suframa), a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). Para a unidade instrutiva, o cerne da questão estaria na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances no pregão. Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, tratar-se de transportes de pessoas e cargas. Para ela, “o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”. Para o relator, “em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital, no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo”. Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto à Receita Federal seria utilizado como o meio de identificação do ramo de atuação dos licitantes, o que significou, conforme o relator, “ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame”. Nesse quadro, ainda para o relator, “não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral”. Além disso, existiram outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame, tal como um contrato firmado anteriormente com a própria Suframa, na qual a representante já houvera provido a instituição com serviços de transporte. Em consequência, votou o relator pela procedência da representação, bem como pelo encaminhamento de determinação à Suframa para que se abstivesse de prorrogar o contrato decorrente do Pregão nº 05/2008, e, caso houvesse por parte da instituição em contratar os mesmos serviços, realizasse nova licitação, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão nº 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011.

Acórdão nº 1203/2011 – Plenário - TCU

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

27. Logo, tendo em vista que o Contrato Social da licitante prevê o comércio atacadista de material esportivo (fl. 946-v), não resta dúvida sobre a possibilidade de participação da empresa na presente licitação. Consequentemente, não há fundamentos nas razões recursais da recorrente que ensejam a modificação da decisão inicial da Pregoeira.

28. Pertinente à intenção de recurso da empresa R.C.M RAMOS LOMBARDI – EPP, que questiona a aceitação dos produtos das empresas: a) T F LIMA para os itens 01 à 04 por não possuírem as certificações exigidas pelo Termo de Referência; b) STAR COMÉRCIO para o item 08, por ter ofertado item que não atende ao descritivo do Edital; c) FRATELLI COMÉRCIO, por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o item 32.

29. Inicialmente, cumpre destacar que todos os produtos ofertados foram alvo de análise técnica quanto ao descritivo por parte do corpo técnico da SEDUC/RO, conforme se extrai do documento de fls. 881/892

30. Além disso, a empresa T F LIMA remeteu por e-mail a certificação dos produtos, emitida pela Confederação Brasileira de Desporto Universitário.

31. Ademais, recomenda-se que, antes da homologação da licitação, a SEDUC reanalise os produtos ofertados pelas empresas T F LIMA (itens 01 à 04) e STAR COMÉRCIO (item 08), inclusive quanto as certificações exigidas no Termo de Referência, com a finalidade de garantir que a Administração irá adquirir produtos compatíveis com o que fora estipulado pelo Instrumento Convocatório.

32. Por fim, a licitante FRATELLI COMÉRCIO apresentou atestado de capacidade técnica certificando o fornecimento de TATAME DE EVA (fl. 1.011), sendo compatível em características e quantidades com o item 32 – Tapete de Competição.

33. Ressalte-se que todas as ações da Pregoeira se nortearam pela aplicação do formalismo moderado, conforme orientado pelo TCU:

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário
REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE.
DETERMINAÇÃO. CIÉNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(AC-357-7/15-P, Relator Bruno Dantas, data da sessão: 04/03/2015).

33. Dessa forma, não assiste razão à recorrente em sua intenção recursal, permanecendo a decisão de aceitação e habilitação das recorridas.

7. CONCLUSÃO

34. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando **IMPROCEDENTES** o recurso da licitante **T F LIMA PLAY 2 SPORTS – ME** e a intenção de recurso da empresa **R.C.M RAMOS LOMBARDI – EPP**.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Caio Saldanha da Silveira
Matrícula 300132401
OAB/RO 6392

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lucio Lacerda
Procurador do Estado



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

PARECER 334/2018/PGE-RO

PARECER 050/2018/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1601.16729-00/2016

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA ANÁLISE DE RECURSO DO ITEM 08 DO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 130/2017

OBJETO: Formação de registro de preço para futura e eventual contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de Empresa Especializada para o fornecimento de material didático, pedagógico e esportivo, adquiridos a pedido, no período de 12 meses, conforme especificações completa no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de RECONSIDERAÇÃO DE ANÁLISE RECURSAL da empresa R. C. M. RAMOS LOMBARDI - EPP (fls. 1.395), conforme fls. 1481 dos autos, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R. C. M. RAMOS

LOMBARDI - EPP

6. Trata-se de intenção de recurso interposto às fls. 1.395 pela R. C. M RAMOS LOMBARDI – EPP contra decisão que tinha classificado a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, para o item 08 do certame.

7. No entanto, a recorrente não apresentou as razões recursais, o que ensejou na recusa de seus fundamentos.

8. Em sua intenção de recurso, a recorrente alegava que a empresa classificada (STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS) tinha apresentado objeto incompatível¹ com o descrito no instrumento convocatório.

¹ (...) Pois não existe bola de vôlei da marca Mikasa com a quantidade de gomos, que é o solicitado no edital, podendo comprovar no recurso.



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

8. Apontava que a recorrida tinha apresentado um modelo descrito como bola de vôlei da marca MIKASA, afirmando que inexistia tal objeto da marca apresentada com a quantidade de 16 gomos.

10. Pediu pelo deferimento do recurso, com a consequente revisão da decisão proferida, para que assim a empresa **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME**, seja desclassificada para o item 08 do certame.

11. Em face disso, ao realizar a análise recursal às fls. 1457-1458, a pregoeiro recusou os argumentos da recorrente.

12. Entretanto, ao realizar a parametrização dos preços, verificou grande divergência de valores, por essa razão a Pregoeira encaminhou os autos para a SEDUC para verificar se o objeto ofertado atende ao exigido no edital, conforme fls. 1473.

13. Ao retornar os autos, a SEDUC informou que o produto atende as necessidades da secretaria, e que os detalhes não interferem na qualidade do material, conforme fls. 1475.

14. Não sendo suficiente para adjudicar o item a empresa STAR, a SEDUC se manifestou às fls. 1480 que o produto ofertado, modelo VSO 2000 da marca MIKASA, NÃO é condizente com as especificações constantes no Edital às fls. 438 e ss.

4. DECISÃO DA PREGOEIRA

15. Após reanálise dos argumentos apontados e manifestação técnica da SEDUC às fls. 1480, a Pregoeira decidiu julgar **PROCEDENTE** o recurso da empresa **R. C. M. RAMOS LOMBARDI - EPP**, reformando a decisão que classificou a empresa **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, para o item 08 do certame.

5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

17. Trata-se de reforma de julgamento da Pregoeira que classificou a empresa STAR

COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, para o item 08 do certame.

18. O pregão eletrônico nº 130/2017 descreve que o item 08² trata-se de Bola de vôlei, tendo sido a proposta da empresa **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME** classificada para o referido item.

19. Alega a recorrente que a empresa recorrida enviou sua proposta incompatível com as exigências do edital, aduzindo que inexiste um produto da marca ofertada que atenda as especificações completas.

20. Consta nos autos nas folhas 1215/1218, a proposta apresentada pela recorrida.

21. Ocorre que diante de tal apontamento, eminentemente técnico fora realizado diligência quanto a proposta do produto pela pregoeira à fabricante da marca, MIKASA BRASIL, e ficou constatado que são divergentes o produto ofertado pela empresa e a que a fabricante confirma produzir, conforme depreende-se do Despacho nº 06/2018 (fl. 1480).

22. Divergindo assim nos quesitos de acabamento e material de confecção, ficando prejudicada a segurança em sua contratação, diante da alegação do próprio fornecedor da marca apontando não estar compatível o produto que a mesma fornece, com o exigido no instrumento convocatório.

23. Portanto, considerando as informações fornecidas pela recorrida, bem como a constatação do setor técnico competente, vislumbra-se motivos que ensejam a reforma da decisão de classificação da empresa recorrida, que não atendeu a todos os dispositivos elencados no Instrumento Convocatório.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

²Bola oficial de vôlei, aprovada pela FIVB e gravada em sua estrutura a aprovação, com 16 gomos, confeccionada em microfibra. Diâmetro 65-67 cm, Peso 260-280g; câmara airility, matrizada, material microfibra, miolo slip system removível e lubrificado. Anexar o certificado de oficialização com a proposta da respectiva categoria da Confederação Brasileira.



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

24. A inobservância das cláusulas do edital deve ser revista a qualquer tempo pela administração, em face do princípio da autotutela, que consiste no dever de a Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação.

25. Para arrematar a questão, veja-se a posição do Tribunal Regional Federal da 1^a região, excertos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA. OBJETO FORNECIDO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DELE DECORRENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 59 DA LEI 8.666/93. INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO A SER DEVOLVIDO. DIREITO DA CONTRATADA. DEDUÇÃO A SER EFETIVADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTença. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA OU RECONVENÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Pelo princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública possui o poder-dever de rever e anular os seus próprios atos quando se afigurem ilegais, inoportunos ou inconvenientes, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, inclusive a licitação pública quando já ocorrida a assinatura do contrato dela decorrente, sendo devido o pagamento de indenização ao contratado caso ele não tenha dado causa à rescisão. (Cf. STJ, RESP 658.130/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 28/09/2006; RESP 447.814/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 10/03/2003; RESP 402.441/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 22/04/2002; TRF1, AMS 2004.34.00.028111-6/DF, Sexta Turma, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 27/08/2007; AC 1999.37.00.000905-9/MA, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 04/05/2006; REO 1998.37.00.005362-2/MA, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 18/06/2004.) 2. A indenização prevista no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93 é aquela a que faz jus o contratado de boa-fé, que não deu causa à anulação do contrato e que, por isso mesmo, não pode ficar prejudicado, ao passo que na espécie trata-se de direito do contratado que, ainda que tenha dado causa à anulação da licitação, merece ser resarcido pelo tempo em que a fotocopiadora permaneceu sob utilização da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mesmo após a nulidade do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia, uma vez que a anulação gera efeitos extunc, devendo a situação retornar ao status quo ante. 3. Nada obsta que, versando a presente demanda sobre a cobrança dos valores pagos pela UFMG à apelante, seja deduzida do montante a quantia relativa à depreciação e ao período de utilização do equipamento, conforme se apurar quando da execução do julgado, não havendo necessidade, para tanto, de ação autônoma ou de reconvenção. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF-1 - AC: 20176)



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

MG 2001.01.00.020176-2, Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/06/2008,
SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/07/2008 e-DJF1 p.28)

26. Assim, entende-se por correta a decisão da pregoeira de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, para o item 08 do certame.

6. CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira que julgou PROCEDENTE a intenção de recurso da empresa R. C. M. RAMOS LOMBARDI - EPP, ficando a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME desclassificada para o item 08 do certame.

28. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

29. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

30. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

17/04/2018
Jureci Jorge da Silva
Procurador Geral do Estado

Lauro Fábio Gacerde



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado